

PARECER TÉCNICO Nº 005/2013

Coleta de secreção traqueal para cultura, de quem é a competência e responsabilidade.

Este Parecer trata-se de consulta formulada ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, acerca de quem é a competência e responsabilidade para realizar a coleta de secreção traqueal para cultura.

A coleta de material para cultura de secreção traqueal é um procedimento técnico, invasivo, realizado por profissional habilitado, que visa a remoção de amostra para exame. Pode ser realizada de três formas, dependendo do nível em que a secreção se encontra, como também da via de acesso favorável para o procedimento, podendo ser orotraqueal (via boca), nasotraqueal (via nariz) ou endotraqueal (via cânula de traqueostomia).

A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que regulamenta o exercício profissional da Enfermagem, delega as competências legais e os atos realizados pelos profissionais de enfermagem, sendo a competência técnica ancorada na formação e qualificação profissional.

Conforme o Decreto nº 94406/87 art. 11 inciso III alínea h, é também atribuição do profissional de enfermagem, colher material para exames laboratoriais. Porém considerando que a coleta de secreção traqueal para cultura é um procedimento invasivo e que requer uma maior habilidade e conhecimento técnico para uma assistência segura ao paciente, é então, considerado que deva ser realizado pelo profissional Enfermeiro, pois exige cuidados de maior complexidade.

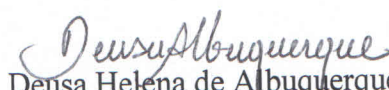
Boqueyue

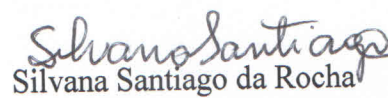
Diante do exposto e considerando ainda o grau de formação teórica – científica e técnica dos profissionais de enfermagem, no âmbito da Equipe de Enfermagem somos de parecer que compete ao profissional enfermeiro a realização do procedimento de coleta de material para cultura de secreção traqueal de pacientes internados em Unidades de Terapias Intensivas, conforme a Lei do exercício profissional nº 7.498/86 artigo 11 inciso I alínea “m”, considerando ser um procedimento invasivo e que requer cuidados de maior complexidade técnica. Deve ser organizado mediante a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE).

Salvo melhor juízo,

Esse é o nosso parecer.

Teresina, 23 de setembro de 2013.


Deusa Helena de Albuquerque Machado
COREN-PI 102417
Conselheira Relatora


Silvana Santiago da Rocha
COREN-PI 28481
Presidente